



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000772-74.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante NICOLINA ROSA MAFETONE RODRIGUES, é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000772-74.2024.8.26.0334

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Nicolina Rosa Mafetone Rodrigues

Apelada: Odontoprev S.A.

Vara Única da Comarca de Macaúbal

Juíza Prolatora: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 1110

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Devolução em dobro. Cobrança realizada por vários anos. Erro justificável, incidência da regra do artigo 42, parágrafo único, parte final do Código de Defesa do Consumidor. Ausente ofensa à boa-fé objetiva. Devolução simples.

Dano moral. Descontos por longo período e em valor de pequena monta. Não comprovadas maiores repercussões na esfera íntima da vítima. Fato não ultrapassando o mero dissabor. Inexistente dever de indenizar.

Honorários sucumbenciais. Causa de pequena complexidade e sucumbência recíproca. Arbitramento por equidade. Manutenção.

Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por dano material e moral julgados parcialmente procedentes, conforme r. sentença de fls. 90/96, cujo relatório fica adotado, declarando a nulidade dos descontos, condenando a ré a devolver à autora os valores debitados de forma simples. Em razão da sucumbência recíproca as custas e despesas processuais foram repartidas à metade, fixando os honorários advocatícios

em R\$ 500,00.

Recorreu a autora a fls. 99/109, buscando a reforma parcial da r. sentença, afirmando ter ocorrido grande abalo moral, fazendo jus à indenização pretendida de R\$ 15.000,00. Pretende, ainda, a devolução em dobro e a majoração dos honorários advocatícios, sugerindo o valor previsto na tabela da OAB.

Apresentadas contrarrazões (fls. 113/116), pugnando pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Ingressou a apelante com ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por dano material e moral, alegando, em suma, sofrer descontos desde julho de 2019 no valor de R\$ 91,20, sob a denominação OdontoPrev S.A..

A r. sentença deu parcial provimento ao reclamo, havendo recurso apenas da autora, conseqüentemente, a inexistência de débito não é objeto de análise deste recurso.

Em que pesem as razões trazidas, não merece guarida o recurso.

Não restou caracterizado o dano moral, como pretendido pela autora, os descontos iniciaram há muito, 2019, somente em 2024 buscou em juízo o ressarcimento, concluindo-se não ter o importe atingido seu sustento, denotando-se se tratar de mero dissabor e este não é indenizável.

Os importes descontados indevidamente não acarretaram maiores repercussões, especificamente quanto a risco de sua subsistência. Na lição de Antônio Jeová Santos, “*in*” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude,

de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização”.

Trouxe a ré telas sistêmicas fulcrando nelas a sua defesa, pois representariam a contratação pela autora. Como asseverado em sentença, não era a documentação suficiente a comprovar a contratação pela autora, contudo, o desconto se deu com fundamento naquelas, caracterizando erro justificável, não configurada ofensa à boa-fé objetiva. Incidente a regra do artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, a hipótese é de devolução simples.

A propósito o decidido em questão congênera à debatida neste recurso, nos autos da apelação cível nº 10000205-46.2024.8.26.0430, julgada em 06 de março de 2025, relator Ricardo Pereira Júnior, com a seguinte ementa:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais. Plano odontológico. Sentença de procedência. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do referido plano. Insurgência da parte ré. 1. Restituição de valores. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. 2. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de comprovação de prejuízo de ordem

moral. Sentença reformada. Recurso provido.”

Por fim, resta analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios. A tabela da OAB não possui caráter vinculativo, o magistrado ao arbitrar os honorários deverá considerar as regras do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de causa de pequena complexidade e em menos de seis meses já havia sido prolatada sentença.

O valor pretendido para arbitramento seria excessivo, não se olvidando ter ocorrido sucumbência parcial.

Desta forma, considerando-se, ainda, outros casos apreciados por esta turma julgadora, os honorários advocatícios devem ser mantidos no importe fixado, veja-se a propósito o decidido na apelação cível nº 1018987-76.2023.8.26.0482.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença nos termos em que foi lançada.

Em razão da incidência da regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixando-os em 12% do proveito útil, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do artigo 89, § 3º, do mesmo Códex.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora